

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06.11.01/2024.08

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS NO DISTRITO DE MOITAS,
BAIRRO BUENOS AIRES NA SEDE DO MUNICÍPIO E URBANIZAÇÃO DE
ROTATÓRIA NO ENCONTRO DAS RODOVIAS CE-085 E CE-176,
CONFORME CONVÊNIO Nº 163/2023 SOP-CE E MAPP 2452, JUNTO A
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO.**

**PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34.326.829/0001-
09, estabelecida na Rua Cesarina Lopes Barreto, nº 414, sala 01, campo dos
Velhos, Sobral/CE, vem por meio deste apresentar**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa M L
ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA e pela empresa DM
EMPREENDIMIENTOS EIRELI-ME.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos Art. 165 §4 da Lei 14.133/21, O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente.

2. DA SUPOSTA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

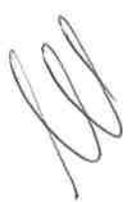
A empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME alega em síntese que a PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, descumpriu o art. 59 §4 da Lei 14.133/21, e requer a desclassificação da PRIME.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que a empresa PRIME, cumpriu o disposto no referido diploma legal, apresentando desconto de 25% (vinte e cinco) por cento, conforme se pode verificar na análise da documentação e do orçamento apresentado.

Vale frisar ainda que ainda que tal fato fosse verídico, cabia a administração pública a análise da inexequibilidade por meio de realização de



diligências, ou exigir que o licitante demonstre a inexecuibilidade, conforme disposto no item 7.11 do Edital da referida licitação, *vide*:

7.9. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, caso o edital não preveja disputa de lances.

7.10. Será considerado vencedor o licitante que apresentar o menor preço, após encerrada a disputa de lances e/ou eventual desempate e/ou negociação.

7.11. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no subitem 7.13, caso não enquadrada no caso descrito pelo subitem 7.8.4.

7.12. Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

7.13. Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, não merece prosperar o argumento da empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, devendo ser indeferido por medida de direito.

3. DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PREVISTAS NO EDITAL

A empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA alega em síntese que a PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, descumpriu os Itens 6 e 7.7 do Edital e requer sua inabilitação e desclassificação por supostamente não apresentar tais documentos.

Tal alegação da recorrente não merece prosperar, visto que a PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, cumpriu integralmente com o os Itens 6 e 7.7 do Edital, apresentando todas a planilha orçamentária solicitada no referido edital, em como suas composições, cronograma, memorial, relatório analítico de composição de custos, composição de BDI, e tabelas de encargos sociais, conforme faz prova a documentação acostada junto ao sistema.

Diante o exposto, não merece prosperar os argumentos da empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, devendo ser



indeferido por medida de direito, em observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia, como também como forma de assegurar o sucesso do empreendimento.

4. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer-se:

- 1. O recebimento das contrarrazões recursais;**
- 2. Que sejam julgados IMPROCEDENTES OS RECURSOS apresentados pelas empresas M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA e DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e o regular andamento do processo licitatório.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Massapê, 18 de dezembro de 2024.

**OLEGARIO
VARCONCELOS
JUNIOR: CPF:
028.836.723-50**

Assinado de forma digital
por OLEGARIO
VARCONCELOS JUNIOR:
CPF: 028.836.723-50
Dados: 2024.12.18
17:12:26 -03'00'

PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ nº 34.326.829/0001-09

